

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

www.consultordoprefeito.org

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2023

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

**DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
(CIP)**

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.7, n. 66, jun 2023. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16
CDU 35.073.526(05)“540.1”

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública

SOBRE O AUTOR



João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas, Administrador e Assessor de Conselheiro de Tribunal de Contas.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como professor do curso prático de gestão pública municipal (saiba mais), já capacitou mais de 1.000 servidores e profissionais que atuam no setor público.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

"A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos"

Luiz Francisconi
Prefeito

"O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado"

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

"A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!"

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Parabéns pela Revista, ela é de grande valia para todos nós incumbidos de efetivar todos os princípios administrativos no setor público”.

Douglas Nonnemacher
Contador da Prefeitura de Campinópolis

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul
“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente. Explanção muito completa e resumida ao mesmo tempo. Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Exame de uma irregularidade específica pelo Tribunal de Contas não interrompe a prescrição quanto às demais falhas.....	12
O que é contradição para fins de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de Contas.....	13
Tribunal de Contas deve registrar nomeação de servidor em razão de sentença judicial.....	15
IPTU Verde: Breves Comentários.....	16
Fiança fidejussória é válida como garantia na licitação?.....	18
Fundo Especial: Desconcentração, delegação de poder, culpa in vigilando e Responsabilidade Solidária.....	20
Licitação de obras deve ter custo baseado no SINAPI e SICRO.	22
Tribunal de Contas pode conceder registro a ato de aposentadoria com proventos irregulares?.....	26
Pesquisa de preços feita apenas junto a potenciais fornecedores é erro grosseiro.....	28
Transferências de recursos para promover o equilíbrio atuarial do RPPS não entra no limite de despesas com pessoal.....	30
Decisão sobre inabilitação de licitante não necessita de parecer jurídico.....	31
Concurso público com o mesmo teste físico, inclusive para candidatos deficientes.....	33
Avaliação dos bens inservíveis no leilão municipal.....	35
Servidor público pode acumular auxílio alimentação?.....	37
Despacho declaratório de impedimento do Relator não interrompe a prescrição.....	39
Professor readaptado pode ter aposentadoria especial?.....	40
Reajuste dos subsídios dos vereadores após aumento da população do Município.....	42

Onde estão nossos leitores.....44

EXAME DE UMA IRREGULARIDADE ESPECÍFICA PELO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS FALHAS.

Suponha que em um processo de análise de uma licitação realizada por um gestor municipal o Tribunal de Contas aponte diversas irregularidades no certame. Todavia, a Corte decidi, no mesmo processo, examinar também outra licitação. Nesta situação, como são procedimentos distintos, o ato de apuração para examinar o outro certame não interrompe a prescrição quanto às máculas detectadas na licitação inicial.

Com efeito, “a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva¹”.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU² decidiu que “em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória”.

¹ STF – MS 38.421/DF.

² TCU – Acórdão n.º 668/2023 – Plenário.

Malgrado a contagem do prazo prescricional não seja interrompida no exemplo hipotético supracitado, cabe destacar que, se as impropriedades forem conexas, há a interrupção. Assim, se no nosso exemplo o Tribunal, ao constatar irregularidades na licitação, decidisse averiguar os pagamentos dela decorrente, como existe identidade entre as pechas, o prazo prescricional seria interrompido.

O QUE É CONTRADIÇÃO PARA FINS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Normalmente, os regimentos ou leis orgânicas dos Tribunais de Contas estabelecem que para corrigir omissão, contradição ou obscuridade em decisões da Corte, é cabível o recurso denominado de embargo de declaração.

Especificamente acerca da contradição, cabe destacar que a caracterização desse fato consiste, basicamente, em divergências entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento e não entre estes elementos e fatores externos, tais como outras deliberações, argumentos defensivos ou peças instrutórias (relatórios, pareceres, etc). Exemplificando, se a decisão parte da premissa de que não houve infração, mas, ao final, assevera que ocorreu violação de determinado dispositivo legal, pode-se recorrer da deliberação pela contradição interna. Ou seja, decisão contraditória é a que contém

elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição, desta forma, confunde-se com a incoerência interna da decisão.

Com efeito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ³, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado".

Outrossim, especificamente nos processos de controle externo, o Tribunal de Contas da União – TCU⁴ aduziu que "não se admite alegação, em embargos de declaração, de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou lei, uma vez que a finalidade desse recurso é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la".

Por fim, a Corte de Contas federal⁵ também já decidiu que "não caracteriza contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração a existência de eventuais divergências entre as conclusões do auditor, da unidade instrutiva, do Ministério Público junto ao TCU, do relator e do Tribunal. A contradição a ser combatida pela via dos embargos deve ser aquela interna ao julgado".

³ STJ – Resp 1.250.367/RJ.

⁴ TCU – Acórdão n.º 1923/2015 – Plenário.

⁵ TCU – Acórdão n.º 1566/2015 – Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DEVE REGISTRAR NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL.

Uma das competências constitucionais dos Tribunais de Contas é apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão (art. 71, inciso III, da CF/88). Deste modo, os atos admissionais dos servidores públicos aprovadas em concurso deve passar pelo crivo da respectiva Corte de Contas.

Em que pese a mencionada competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, a existência de uma sentença judicial transitada em julgado (irreformável) considerando legal o ato de nomeação do funcionário público, cabe a respectiva Corte de Contas apenas conceder o registro ao feito, ainda que detecte irregularidades na admissão.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU⁶ decidiu que “considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito, desprovida de caráter de generalidade, mesmo que a ação tenha sido ajuizada fora do prazo de validade do concurso público, pois, nesse caso, está presente a hipótese de irreversibilidade da admissão, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial (coisa julgada)”.

⁶ TCU – Acórdão n.º 2045/2023 – Segunda Câmara.

No caso analisado, depois de expirado o prazo improrrogável de concurso, o candidato conseguiu sua nomeação através de decisão judicial. Todavia, o julgador também entendeu que o prazo do certame deveria ser prorrogado até o julgamento da ação. Desse modo, devido a esta particularidade, bem como do trânsito em julgado, o TCU concedeu o registro do ato.

IPTU VERDE: BREVES COMENTÁRIOS

Por: Cid Capobiango Soares de moura⁷

O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU verde, também conhecido como IPTU ecológico, é uma iniciativa que vem ganhando destaque em várias cidades ao redor do mundo. Essa proposta consiste em incentivar práticas sustentáveis e o cuidado com o meio ambiente por meio de descontos ou benefícios fiscais no tributo. Uma cidade exemplo que adotou essa medida com sucesso é Curitiba/PR, no Brasil.

Curitiba, conhecida por sua preocupação com a sustentabilidade urbana, implementou o IPTU verde como uma forma de estimular seus cidadãos a adotarem comportamentos ecologicamente responsáveis. Os moradores que investem em soluções sustentáveis para

⁷ Professor Universitário, Advogado, Parecerista e Consultor de Mercado Público.

suas propriedades, como a instalação de sistemas de captação de água da chuva, painéis solares ou telhados verdes, podem receber descontos significativos em seus impostos municipais.

Além de beneficiar diretamente os proprietários, o IPTU verde tem um impacto positivo no meio ambiente. Ao incentivar práticas sustentáveis, a cidade reduz sua pegada de carbono e promove o uso consciente dos recursos naturais. Afinal, cada gota de água economizada, cada energia solar aproveitada e cada área verde construída contribuem para a preservação do planeta.

Essa iniciativa vai além dos aspectos econômicos e ecológicos. O IPTU verde também promove uma consciência coletiva sobre a importância da preservação ambiental e a necessidade de cada cidadão contribuir para um futuro mais sustentável. Ao adotar medidas ecológicas em suas propriedades, os moradores de Curitiba estão construindo uma cidade mais verde, consciente e inspiradora para as gerações futuras.

Uma regulamentação recente relacionada ao IPTU verde é a Lei n.º 13.795/2019, que foi sancionada no Brasil. Essa lei estabelece diretrizes gerais para a implementação do IPTU verde nos municípios brasileiros, dando base legal para que as cidades adotem essa iniciativa e concedam benefícios fiscais aos proprietários que adotarem práticas sustentáveis em suas propriedades.

Quanto à jurisprudência, ainda não há um acervo vasto de decisões específicas sobre o IPTU verde no Brasil. No entanto, é possível citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem reconhecido a

legalidade e a constitucionalidade de benefícios fiscais e incentivos voltados para a preservação do meio ambiente. Essas decisões indicam uma tendência favorável à implementação do IPTU verde, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais.

É importante ressaltar que a jurisprudência é um campo em constante evolução e que a interpretação dos tribunais pode variar conforme os casos específicos e as particularidades de cada município.

Em resumo, o IPTU verde é uma estratégia inteligente e eficaz para promover práticas sustentáveis nas cidades. Exemplificada pela cidade de Curitiba, essa medida tem o potencial de transformar não apenas a relação entre os cidadãos e o poder público, mas também a forma como vivemos em harmonia com o meio ambiente. Ao adotar o IPTU verde, podemos construir uma sociedade mais consciente e comprometida com a preservação do planeta para as próximas gerações.

FIANÇA FIDEJUSSÓRIA É VÁLIDA COMO GARANTIA NA LICITAÇÃO?

Conforme dispõe o art. 56, §1º, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de

garantia: a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; b) seguro-garantia; e c) fiança bancária.

Verifica-se que, dentre as garantias permitidas, a referida norma menciona a fiança bancária. Dessa forma, a fiança não bancária não deve ser aceita para esta finalidade. Assim, a denominada fiança fidejussória, compreendida como aquela emitida por um terceiro (civil) responsabilizando-se pela dívida ou obrigação do contratado pela Administração Pública, não deve ser admitida para efeitos do disposto no art. 56, §1º da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União – TCU⁸ possui jurisprudência no sentido de que “é irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil”.

Ademais, cabe destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) foi expressa ao asseverar que, a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, devendo o contratado optar dentre outras modalidades de garantia, pela fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a

⁸ TCU – Acórdão n.º 597/2023 – Plenário e Acórdão n.º 498/2011 – Plenário.

operar no País pelo Banco Central do Brasil (art. 96, , §1º, inciso III).

Portanto, percebe-se que a carta fiança fidejussória, por não ser emitida por instituição financeira autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil (BACEN), são inaptas para garantias de contratos públicos.

FUNDO ESPECIAL: DESCONCENTRAÇÃO, DELEGAÇÃO DE PODER, CULPA IN VIGILANDO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Por: Antônio Mota de Oliveira Júnior⁹

É de conhecimento dos que se dedicam ao estudo das características da administração pública, que esta tem a seu dispor uma série de poderes, entre eles, o poder Hierárquico. Por outro giro, para cumprir com o princípio da eficiência, na prestação dos serviços públicos, à administração descentraliza e/ou desconcentra suas ações. Aqui pretendemos falar da desconcentração, em especial, aquela representada pelos fundos especiais.

A doutrina assim conceitua o fundo especial, "receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, e às quais é facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."¹⁰

⁹ Contador e Advogado, especialista em contabilidade aplicada ao setor público, direito público e administrativo.

Como exemplo, trazemos a nível municipal os mais conhecidos, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, onde as leis de criação aduzem que o ordenador das despesas geralmente são os secretários municipais que representam cada pasta, ou seja, todo o rito da administração dos citados recursos, está sob a responsabilidade direta do secretário municipal, bem como, o dever de prestar contas.

Porém há um entendimento equivocado, geralmente por parte do prefeito municipal, de que, uma vez delegado o poder de ordenamento das despesas para os secretários dos fundos, estes serão responsabilizados isoladamente pelas suas ações.

Situação que é um grande equívoco, visto que, na desconcentração, diferente da descentralização, prevalece a relação de hierarquia, ou seja, o prefeito delega parte de seu poder ao secretário municipal, sendo que, é poder/dever da autoridade delegante, fiscalizar a atuação do delegatário, o que pode acarretar em caso de negligencia do prefeito, na "culpa in vigilando", a qual tem o seguinte significado, "refere-se à responsabilidade daquele que detinha o dever de cuidar, de vigiar determinados procedimentos de responsabilidade direta de outrem."

Em conclusão, quando ocorre representação judicial contra o poder público, em relação a órgãos que são caracterizados como simples desconcentração de poder, a pessoa jurídica que constará no polo passivo, é o Poder

¹⁰Fonte:https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/fundo_especial

Executivo municipal, a prefeitura municipal, que por sua vez é representada pelo prefeito municipal.

Neste sentido, os atos decorrentes do ordenador de despesas do fundo especial, sempre irão atrair o prefeito municipal para o polo passivo, inicialmente, por se entender que existe a responsabilidade solidária, sendo que, no decorrer do processo se realizará a individualização das condutas, via segregação das funções, decorrente do processo administrativo, que só será aceita se o prefeito comprovar que não foi negligente com seu dever de fiscalizar em relação aquele a quem ele concedeu parte de seu poder (ordenador de despesa do fundo). Por isso a importância de relatórios específicos do controle interno, sobre a execução, orçamentaria, financeira e patrimonial das unidades orçamentárias em questão (fundos especiais), sempre informando ao chefe do Poder Executivo sobre o que ocorre na gestão desconcentrada.

LICITAÇÃO DE OBRAS DEVE TER CUSTO BASEADO NO SINAPI E SICRO.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI é uma ferramenta mantida pela Caixa Econômica Federal – CEF em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que tem como função demonstrar periodicamente os custos e índices relativos aos salários médios, preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos, bem como serviços

da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

Por sua vez, o Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, que é mantido e divulgado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, tem como um dos principais objetivos evidenciar os custos de obras e serviços de engenharia, notadamente aqueles relativos aos serviços de infraestrutura de transportes.

O uso desses dois sistemas de custos para formação do orçamento de referência da licitação que envolve recursos federais é, em regra, obrigatório, salvo em circunstâncias que fique demonstrada a pertinência de ajustes, justificado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, concorde prever art. 8º do Decreto n.º 7.983, de 08 de abril de 2013.

Ainda de acordo com o parágrafo único do citado dispositivo, “os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência”.

No que diz respeito à preferência de utilização da base de dados do SINAPI e SICRO, é importante destacar deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU corroborando a priorização das informações dos sistemas na composição dos custos do setor público. Segundo a

Corte de Contas federal¹¹, “o SINAPI e o SICRO representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013)”.

No mesmo sentido, a Corte Federal de Controle Externo¹² assentou que “é irregular, em licitações de obras e serviços de engenharia que prevejam o uso de recursos da União, a adoção de custos unitários de referência com valores superiores aos correspondentes no Sinapi ou no Sicro, mesmo que obtidos a partir de composições de outros sistemas oficiais de custos, sem a devida justificativa técnica (arts. 3º, 4º e 8º, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013)”.

Embora as mencionadas decisões se refiram aos certames que abarquem recursos federais, cabe destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estabeleceu como fonte primária de consulta para formulação do valor estimado da licitação os sobreditos sistemas, senão vejamos:

Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

¹¹ TCU – Acórdão n.º 1626/2022 – Plenário.

¹² TCU – Acórdão n.º 1003/2023 – Plenário.

(...)

§ 2º No processo licitatório **para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros **na seguinte ordem**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do **Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Desta forma, podemos concluir que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e o

Sistema de Custos Referenciais de Obras devem ser fonte de consulta prioritária nas licitações de obras e serviços de engenharia, mesmo nos procedimentos custeados apenas com recursos municipais, podendo os valores neles contidos serem motivadamente ajustados, concorde dito alhures.

TRIBUNAL DE CONTAS PODE CONCEDER REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS IRREGULARES?

A análise da legalidade do ato de aposentadoria realizada pelos Tribunais de Contas visa, dentre outros aspectos, averiguar se o valor do benefício é condizente com sua fundamentação legal. Desta feita, caso o valor seja superior ao devido, o Tribunal determina a correção do cálculo e reencaminhamento do feito para nova análise.

Sem embargo do procedimento padrão supramencionado, em situações excepcionais, sopesando os princípios da eficiência, economia processual e insignificância, a Corte de Contas pode conceder o registro da inativação, mesmo estando o ato com o montante inconsistente.

Em certa assentada, o Tribunal de Contas da União - TCU¹³ deliberou no sentido de que "a evidente insignificância de diminuta parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela

¹³. TCU – Acórdão n.º 3360/2010 – Plenário.

legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que já adotadas medidas anteriores objetivando a regularização financeira das falhas”.

Em outra oportunidade, a Corte de Contas Federal¹⁴ decidiu que “em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados”.

No mesmo sentido, a Corte federal de Controle Externo¹⁵ aduziu que “o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha”.

A fundamentação para concessão do registro da aposentação com valor indevido encontra respaldo no custo processual para analisar novamente o ato, especialmente quando os proventos irregulares não se perpetuam ou quando a autoridade responsável já adotou medidas para saneamento da mácula.

Por fim, cumpre registrar que este entendimento pode abranger outros elementos do ato de inativação ou

¹⁴. TCU – Acórdão n.º 12704/2019 – Segunda Câmara.

¹⁵ TCU – Acórdão n.º 4007/2023 – Primeira Câmara.

pensão, como por exemplo, o tempo de serviço. Acerca deste ponto, o TCU¹⁶ também já asseverou que “diante da constatação de exíguo tempo faltante para implementação do requisito temporal para aposentadoria, com vistas a evitar o retorno à atividade de ex-servidores já aposentados há longo tempo, o TCU pode, excepcionalmente, decidir pela legalidade do ato, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica”.

PESQUISA DE PREÇOS FEITA APENAS JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES É ERRO GROSSEIRO.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB preceitua que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Por sua vez, o Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, aduziu que o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções (art. 12).

Outrossim, o mencionado decreto asseverou que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. Por fim, a referida norma estabeleceu que “a responsabilização pela opinião técnica

¹⁶. TCU – Acórdão nº 8551/2020-1C.

não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes” (art. 12, § 1º e 6º).

Em razão do conceito de erro grosseiro possuir elementos de ordem subjetiva, o Tribunal de Contas da União – TCU vem firmando jurisprudência no sentido de indicar as condutas cometidas por agentes públicos que caracterizam o erro grosseiro, notadamente visando que os jurisdicionados tenham ciência prévia da visão da Corte sobre a conduta.

Desse modo, especificamente sobre a elaboração da pesquisa de mercado da licitação baseada apenas em cotações de preços junto potenciais fornecedores, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁷ decidiu que “para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame”.

Com efeito, embora a Lei Nacional n.º 8.666/1993 não aborde expressamente as fontes de consulta para confecção da pesquisa mercadológica, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) elencou diversas fontes (art. 23), inclusive

¹⁷ TCU – Acórdão n.º 3569/2023 – Segunda Câmara.

mencionando a necessidade de se considerar os preços constantes de bancos de dados públicos e as contratações similares feitas pela administração pública.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA PROMOVER O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS NÃO ENTRA NO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.

O equilíbrio atuarial previdenciário consiste, basicamente, na relação entre o total de contribuições que os segurados fazem ao Instituto de Previdência e a quantidade de recursos necessários para custear os benefícios presentes e futuros. Assim, quando os recursos arrecadados para financiar o sistema não são suficientes para pagar os benefícios no longo prazo, fala-se em de déficit atuarial, sendo peremptório o aporte adicional de recursos para manter a austeridade do sistema.

Tendo isso em vista, sempre que o município fizer contribuição adicional visando a perpetuação da capacidade de pagamento do regime, ainda que os recursos do sistema objetivem o pagamento de aposentadorias e pensões, este subsídio complementar não deverá ser computado para fins de apuração do limite legal de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Inobstante esse entendimento já ser adotado por alguns Tribunais de Contas¹⁸, esta diretriz restou expressa após a modificação implementada pela Lei Complementar n.º 178/2021. O texto alterado estabeleceu que na verificação dos gastos totais com pessoal não devem ser consideradas as parcelas das despesas com inativos e pensionistas provenientes “de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos” (art. 19, inciso VI, 'c').

Outrossim, a Secretaria do Tesouro Nacional – STF, através da Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, efetuou esclarecimentos acerca das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios - RPPS, elencando na conclusão (item 85) as transferências do Ente ao RPPS que podem ser consideradas para preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

DECISÃO SOBRE INABILITAÇÃO DE LICITANTE NÃO NECESSITA DE PARECER JURÍDICO.

Em geral, a decisão acerca da habilitação ou inabilitação das empresas participantes da licitação é feita pela comissão ou pelo seu presidente. Todavia, esta decisão

¹⁸. TCM-GO – Acórdão Consulta n.º 015/2019. Parecer Consulta n.º 007/2023.

não necessita obrigatoriamente da manifestação da assessoria jurídica, posto que a Lei Nacional n.º 8.666/1993 estabelece que o parecer jurídico é obrigatório, em regra, para emitir opinião sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38, inciso VI).

Ademais, a referida norma determina que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único).

Além disso, ainda que o licitante recorra da decisão que o inabilitou, nos termos do consignado no art. 100, inciso I, alínea "a", da Lei Nacional n.º 8.666/1993, o julgamento da autoridade competente prescinde de parecer jurídico.

Com efeito, ao examinar representação feita por empresa desclassificada de certame público, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES¹⁹ aduziu que o art. 38, inciso VI, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 não indica que a oitiva do órgão jurídico em caso de recurso é imprescindível para a legalidade da decisão tomada pela autoridade superior.

De igual modo, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também não prever expressamente a imprescindibilidade de pronunciamento jurídico acerca da decisão que inabilitou licitante. A mencionada norma apenas assevera que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros

¹⁹ TCE-ES – Decisão TC n.º 1415/2023.

instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (art. 53, § 4º).

De toda forma, o fato de a legislação não prever a obrigação da opinião jurídica, nada impede que a autoridade competente, diante de dúvidas sobre a inabilitação de empresa, solicite que o órgão de assessoramento jurídico se manifeste acerca da legalidade da deliberação.

CONCURSO PÚBLICO COM O MESMO TESTE FÍSICO, INCLUSIVE PARA CANDIDATOS DEFICIENTES.

No âmbito federal, o Decreto n.º 9.508, de 24 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto n.º 9.546/2018, estabeleceu que “os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, **poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos**, conforme previsto no edital”.

Da análise desse dispositivo, infere-se que é possível um edital fixar parâmetros idênticos de aferição da capacidade física dos candidatos, independentemente de algum deles possuir deficiência. Todavia, deve-se fazer uma interpretação ponderada e razoável desta regra, sopesando, sobretudo, as atribuições da função.

Ou seja, se para o exercício de determinado cargo público for imprescindível um grau mínimo de aptidão física, que somente possa ser dimensionada com os critérios x e y, o instrumento convocatório poderá prever os mencionados padrões, malgrado existirem candidatos com necessidades especiais. Esta limitação interpretativa alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se baseia na impossibilidade de excluir a adaptação razoável para candidatos com deficiência.

De acordo com a Corte Suprema, a exigência de que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência só se sustenta quando for indispensável ao exercício das funções de um cargo específico, não se aplicando indiscriminadamente a todo e qualquer processo seletivo.

Analisando dispositivos das normas supracitadas, o Supremo Tribunal Federal²⁰ - STF declarou a inconstitucionalidade de interpretações que excluam o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos. Também considerou inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, se não ficar demonstrada a sua necessidade para o exercício da função pública. Para o STF, O princípio da adaptação razoável designa as modificações e os ajustes necessários que não acarretem ônus desproporcional ou indevido.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES²¹ decidiu que “a submissão de candidatos aos mesmos critérios em provas físicas de

²⁰. STF – ADI 6476

²¹ TCE – ES – Decisão TC 1236/2023 – Segunda Câmara.

concurso público, sem possibilitar adaptação razoável para pessoas com deficiência, viola o princípio da isonomia, **caso não fique demonstrada a sua necessidade para o exercício da função pública**”.

AVALIAÇÃO DOS BENS INSERVÍVEIS NO LEILÃO MUNICIPAL

Segundo a Lei Nacional n.º 8.666/1993, “o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação” (art. 22, §5). Além disso, a referida norma assevera que todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação (art. 53, § 1).

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) afirma que o leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6º, inciso XL).

Da análise dos referidos dispositivos, constata-se que os principais pontos do leilão é a avaliação prévia do bem e a demonstração de que o mesmo não serve mais para a administração pública.

Com efeito, acerca deste ponto, cabe destacar deliberação cautelar do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB²², posteriormente referendada pelo órgão colegiado, evidenciado a necessidade de o Prefeito comprovar a regularidade da contratação do pregoeiro, a avaliação adequada dos bens, bem como a justificativa dos bens serem inservíveis.

Diante da ausência de normas locais, os Municípios podem adotar os parâmetros definidos no Decreto n.º 9.373, de 11 de maio de 2018, o qual afirma que o bem considerado inservível deve se classificado como: a) ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado; b) recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação; c) antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou d) irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Saliente-se que o laudo de avaliação deve ser específico, evidenciando os pontos acima relatados, sendo inaceitável laudos genéricos e desprovidos de critérios objetivos. Nesse sentido, o Conselheiro do Tribunal de

²² TCE – PB – Decisão Singular DS2 – TC – 00005/21 e Acórdão AC2 – TC – 00652/21.

Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, Dr. Cláudio Couto Terrão²³, explicou que todas as avaliações devem ser precedidas de vistoria e efetuadas por um engenheiro de avaliações, com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem. Além disso, aduziu que tal profissional deverá analisar a adequação ao segmento de mercado em que se situa o bem, de forma a indicar, no laudo, a sua liquidez e, tanto quanto possível, relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado. Registrou a exigência de que o laudo de avaliação siga as disposições contidas nas Normas Brasileiras Revisadas (NBR) n. 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SERVIDOR PÚBLICO PODE ACUMULAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO?

Como é cediço, a Constituição Federal permite, em casos específicos, a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, desde que exista compatibilidade de horários. Essa acumulação pode ocorrer tanto no âmbito federal, estadual ou municipal. Assim, é possível, por exemplo, um servidor ocupante de cargo técnico no Poder Executivo Federal exercer a função de professor no município. Nesta hipótese o funcionário receberia a remuneração de ambos os cargos.

Entretantes, especificamente no que diz respeito ao acúmulo de auxílio alimentação dos dois cargos, embora

²³ TCE – MG – Denúncia n.º 862.119, de 09/02/2012.

se possa inferir que também há permissividade de acumulação, deve-se ponderar o que reza a legislação, posto que algumas normas vedam o acúmulo.

Com efeito, na esfera federal, a Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, estabeleceu que o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Além disso, a referida norma determinou que o servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção (art. 22, § 2º).

Inobstante a mencionada lei se aplicar aos servidores públicos federais, o Tribunal de Contas da União – TCU²⁴ decidiu que “é ilegal o recebimento do auxílio-alimentação de mais de uma fonte, independentemente da esfera de governo pagadora”. No caso analisado, a Corte de Contas federal reputou irregular o recebimento cumulativo de auxílios decorrentes de cargos acumuláveis na União e no Estado.

Portanto, percebe-se que a cumulatividade lícita de cargos, empregos ou funções públicas prevista pela Constituição Federal não assegura ao servidor o recebimento integral de todos os benefícios de cada cargo.

Por fim, malgrado o sobredito entendimento, cabe destacar que a matéria pode ganhar contornos diferentes no caso de acumulação de cargos dentro do mesmo Ente, notadamente se a legislação autorizar a acumulação dos benefícios.

²⁴ TCU – Acórdão n.º 1101/2023 – Plenário.

DESPACHO DECLARATÓRIO DE IMPEDIMENTO DO RELATOR NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO.

Nos processos de controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas, o relator do feito poderá se declarar suspeito ou impedido de julgar a matéria. Todavia, o despacho declaratório do Conselheiro no processo não interrompe o curso normal do prazo prescricional.

Com efeito, embora o assunto da prescrição ainda esteja sendo consolidado nas Cortes de Contas, se tomarmos como base a Resolução n.º 344, de 11 de outubro de 2022, do Tribunal de Contas da União – TCU, tem-se que “não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações”. (art. 5, § 3º).

No mesmo sentido, o art. 8º, § 1º, da referida norma assevera que “a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações”.

Malgrado a declaração de impedimento possa acontecer perto de findo o prazo prescricional e o novo relator do

feito disponha de menos tempo para analisar a matéria, este fato é interno ao Tribunal e não interfere no curso das apurações.

Em função disto, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU²⁵ decidiu que “despacho declaratório de impedimento para relatar processo, com o consequente sorteio de novo relator, não interrompe o curso da prescrição (arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022)”.

PROFESSOR READAPTADO PODE TER APOSENTADORIA ESPECIAL?

A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Além disso, a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga (art. 24 da Lei n.º 8.112/1990).

Outrossim, como é sabido, a aposentadoria especial para os professores consiste basicamente na redução da idade e do tempo de contribuição em 05 (cinco) anos para os profissionais que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no

²⁵ TCU – Acórdão n.º 579/2023 – Plenário.

ensino fundamental e médio (art. 40, § 5º, da Constituição Federal).

Como o professor readaptado parou de exercer suas funções típicas de sala de aula, pode-se afirmar que ele perde o direito da aposentadoria especial? A resposta é depende.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) previu que “para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF”.

Portanto, se o professor for readaptado para outra função considerada de magistério, como, por exemplo, diretor escolar, ele poderá computar este tempo para a aposentadoria especial. Entrementes, caso a nova função não se enquadre como de magistério, esse tempo não poderá ser acrescido para fins da inativação especial.

Por fim, acerca desta matéria, cabe citar deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC²⁶ aduzindo ser possível conceder a aposentadoria especial ao professor readaptado que estiver desempenhando funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico no estabelecimento escolar, não sendo abarcadas as demais funções administrativas, dentro ou fora do ambiente escolar, cedidos ou não para outros órgãos educacionais, por força da readaptação.

REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES APÓS AUMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Os subsídios dos vereadores possuem como um dos limites o valor dos salários dos Deputados Estaduais (CF/88, art. 29, VI). A Constituição estabelece que o teto dos subsídios dos vereadores variará de 20% a 75% dos salários dos deputados, a depender da população do Município. Esse dispositivo estabelece um limite máximo, não significando que os vereadores deverão receber exatamente o percentual do teto.

²⁶ TCE – SC – Processo n.º 22/00419389. Decisão n.º 701/2023.

Exemplificando, a Carta Maior assevera que em Municípios de até dez mil habitantes o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Por sua vez, em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Entrementes, mesmo que no curso da legislatura ocorra um novo censo populacional constatando o aumento do número de habitantes de 10 mil para 11 mil pessoas, isto não autoriza à Câmara Municipal reajustar os salários dos edis.

Com efeito, em face do princípio da anterioridade, mesmo que haja majoração do limite dos subsídios, face o aumento populacional, o reajuste dos salários somente poderá ocorrer na próxima legislatura. Nesse sentido, a Constituição Federal é expressa ao afirmar que “o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”.

Sobre este assunto, é importante destacar entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC²⁷ afirmando que os parâmetros diferenciados da população de cada município amparam a fixação dos subsídios, mas não autorizam sua majoração no curso do mandato em decorrência do aumento populacional durante a legislatura.

Por fim, seguindo o mesmo entendimento, na hipótese de redução do número de habitantes, a adequação dos subsídios também deverá ser feita na legislatura seguinte.

²⁷ TCE – SC – Processo n.º 22/00656160.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU

- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaíra
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão
- Câmara Municipal de Balneário Piçarras

- Câmara Municipal de Arujá
- Prefeitura Municipal de Lorena
- Controle Interno do Município de Castro
- Departamento de Pessoal do Município de Torrinha
- Câmara Municipal de Cansanção
- Jurídico e Licitação do Município de Mario Campos
- E-nova Educação do Município da Bahia
- Exata Auditores
- Prefeitura Municipal de Caxias
- Setor Jurídico do Município de Anhembi
- Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
- Setor de Pessoal do Município de Terra de Areia
- Prefeitura Municipal de Uberlândia
- Procuradoria do Município de Catuji
- Borba, Pause e Perin Advocacia e Consultoria
- Gonçalves e Oliveira Advocacia
- Prefeitura Municipal de Campo Mourão
- Federação das Industrias do Estado de Pernambuco
- Prefeitura do Município de Campinópolis
- Câmara Municipal de São João do Araguaia



www.consultordoprefeito.org